



Agência Reguladora de Águas, Energia
e Saneamento Básico do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO DISTRITO FEDERAL

Pregoeiros e Equipe de Apoio da Coordenação de Licitações e Contratos
da Superintendência de Administração e Finanças

Decisão n.º da Impugnação apresentada por TELEFONICA S/A/2021
- ADASA/SAF/COLC/PREGOEIROS

Brasília-DF, 06 de janeiro de
2021.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 00197-00001266/2020-62

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada, em regime de empreitada por preço unitário, pelo prazo inicial de 20 (vinte) meses, para a prestação dos serviços de natureza continuada de telefonia na modalidade de serviço móvel pessoal - SMP, pós pago, nacional e internacional, para comunicação de voz e dados, via rede móvel, com tecnologia digital 3G ou superior (onde houver disponibilidade), e conectividade sem fio para acesso à Internet, correio eletrônico e mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis tipo smartphone fornecidos em regime de comodato, com habilitação de 30 (trinta) acessos móveis individuais para transmissão e recepção de sinais de voz e dados, conforme especificações definidas neste Edital e em seus anexos.

EMPRESA IMPUGNANTE: Telefonica S/A (CNPJ: 02.558.157/0001-62)

1. DOS FATOS

1.1. A empresa Telefonica S/A apresentou impugnação ao edital (53717803), questionando a exigência de qualificação-técnica constante no item 6.1.3 do edital do pregão eletrônico 10/2020 (52576696).

1.2. Mesmo intitulado "pedido de esclarecimento", o certo é que o documento apresentado pela Telefonica S/A tem conteúdo de impugnação, pois refuta exigência habilitatória e pretende modificação do instrumento convocatório, e dessa forma será recebido e processado como tal.

1.3. Segundo a empresa, a exigência de atendimento aos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral (alínea b.2 do item 6.1.3) são demasiadamente gravosos aos licitantes, notadamente às empresas do setor de telefonia. Após aduções acerca de uma suposta restrição à competitividade no certame, concluiu solicitando fosse permitido aos licitantes que não alcancem os índices contábeis, habilitarem por meio da comprovação de possuírem capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

2. DA COMPETÊNCIA E DA TEMPESTIVIDADE

2.1. A competência para decidir sobre impugnações é do pregoeiro, conforme regra do art. 24, § 1º do Decreto 10.024/2019.

2.2. A impugnação foi apresentada na forma e dentro do prazo estabelecidos no item 9 do edital.

3. DA ANÁLISE

3.1. A exigência de qualificação econômico-financeira dos licitantes como requisito de habilitação em licitações, inclusive com a estipulação de índices contábeis, encontra previsão no art. 31, I da Lei 8.666/93. Os parágrafos 3º e 4º do mencionado artigo, entretanto, permitem que a Administração insira nos editais uma condição suplementar de habilitação, a ser cumprida pelos licitantes que eventualmente não atinjam os índices preestabelecidos. Essa última regra insere-se dentro do poder discricionário da Administração. A mesma regra é repetida no item 11.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa n. 5/2017-MPOG, que regulamenta contratações públicas de serviços continuados.

3.2. Consoante a argumentação despendida na impugnação, não há como negar que a exigência habilitatória pura e simples de índices contábeis sem a aplicação das regras contidas nos parágrafos do art. 31 - ainda que viável do ponto de vista legal - pode mesmo obstaculizar o acesso de algum interessado ao pregão 10/2020. Em se tratando de um mercado notadamente oligopolizado, como é o de telefonia, onde atuam reduzido número de agentes, essa restrição pode ensejar mesmo no fracasso do certame. Em juízo de ponderação, nos parece razoável a pretensão apresentada pela empresa Telefonica S/A, mormente porque amparada em permissivo legal.

3.3. É caso, portanto, de se decidir pela procedência da impugnação.

4. DA CONCLUSÃO

4.1. Diante das razões expostas acima, o pregoeiro recebe a impugnação apresentada por Telefonica S/A (CNPJ: 02.558.157/0001-62) e, no mérito, lhe dá provimento.

4.2. O efeito prático da decisão é a alteração de uma das condições de habilitação do pregão eletrônico 10/2020, o que torna necessária a reabertura do prazo para apresentação das propostas e abertura do certame, conforme regra do art. 21, § 4º da Lei de Licitações, o que será feito por meio de publicação oficial no Diário Oficial do Distrito Federal, além das medidas pertinentes no âmbito do sistema Comprasnet.

EDUARDO LOBATO BOTELHO

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO LOBATO BOTELHO - Matr.0185049-0, Pregoeiro(a)**, em 06/01/2021, às 17:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=53717910&codigo_CRC=CC346D59

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária de Brasília, S/N - Bairro Asa Norte - CEP 70631-900 - DF

00197-00001266/2020-62

Doc. SEI/GDF 53717910